

OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NA ORDEM LEGAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA ESCOLA HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DOS INTERESSES

Carlos Eduardo Sindona de OLIVEIRA¹

Em decorrência da nossa bolsa de iniciação científica, gentilmente ofertada pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo no ano de 2013, através do Grupo “O Estado de Direito: aspectos jurídicos, políticos e filosóficos”, foi-nos possível a confecção de duas intrigantes pesquisas, dentre as quais aqui queremos resumir uma: aquela que trata do Décimo Aniversário da Emenda Constitucional 45/2004, em que se reavalia o tema-chave da posição hierárquica que as Convenções sobre Direitos Humanos ocupam na ordem jurídico-legal brasileira. Em verdade, recorrendo à escola exegética da jurisprudência dos interesses, tendo em conta história, teleologia, dêontica e direito comparado, buscamos encontrar uma nova interpretação para a matéria em apreço, utilizando-se para tal da dialética clássica. Desenvolvemos a pesquisa através da análise das justificativas apresentadas pelos legisladores brasileiros em positivizar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Constituição Republicana, coisa essa que só foi possível através da consulta aos Diários do Congresso Nacional e através de um comunicado formal que recebemos da Câmara dos Deputados por via eletrônica. Com as informações ali encontradas, descobrimos que houve um modelo inspirador seguido pelo constituinte brasileiro quando da promulgação dos §§ 3º e 4º ao art. 5º na Emenda Constitucional 45: a Constituição argentina. Seguindo o postulado da previsibilidade que a codificação das regras traz ao positivismo, relacionamos este dado com o pressuposto de reforma do Judiciário que a EC 45 se propunha a realizar, e compreendemos que uma reta interpretação tanto do § 3º quanto do § 4º do art. 5º, deve considerar o intento de reformar a jurisprudência dominante sobre a hierarquia dos tratados que perdurava antes da Emenda. Assim, analisamos todas as teses da doutrina e da jurisprudência que discutem o problema em tela, buscando a superação das mútuas incoerências e falibilidades dos sistemas apontados, focando o debate no contexto de promoção e proteção dos direitos das gentes, seja pelo direito constitucional dos direitos fundamentais, seja pelo direito internacional dos direitos humanos. Utilizando de um argumento hermenêutico, sustentamos que a chave de interpretação para o § 3º é na realidade o § 4º, sendo que da contemplação disso e da edição da Súmula Vinculante 25, torna-se possível equalizar quantas são as Convenções Internacionais que possuem natureza constitucional e todos os reflexos que isso acarreta.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Emenda Constitucional 45/2004. Direito Constitucional. Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Hierarquia.

¹ Discente do 4º termo da graduação do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, pesquisador bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo de Presidente Prudente no ano de 2014, após ter sido pesquisador voluntário do programa no ano anterior. Estagiário voluntário na Procuradoria Regional do Estado de São Paulo em Presidente Prudente, membro suplementar do Colegiado de Curso do CUAET/PP e detentor de dois certificados internacionais em Inglês concedidos pela Universidade de Cambridge na Inglaterra. E-mail: cadusindona@gmail.com.